



MPV 821
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA nº , DE 2018

(do Senhor Eduardo da Fonte)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40-A, introduzido na Lei nº 13.502, de 2017, pela Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

.....

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal.

(AC)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem o condão de estabelecer de forma ainda mais específica que os cargos em comissão subordinados ao chefe da Polícia Federal sejam providos em obediência a critérios técnicos.

Nada mais lógico que, após a escolha do nome do Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Ministro de Estado da respectiva pasta, que se passe à etapa de formação da equipe do Diretor-Geral na administração do órgão. Essa escolha deve ser produto de um alinhamento de ideias de gestão com o chefe do Órgão. Tal medida visa estabelecer em lei a criação de uma burocracia de Estado estável e também criar um ambiente de harmonia interna nesta mencionada Polícia de Estado.

Se não bastassem tais argumentos, deve ainda ser dito que, nos termos do art. 2º-C da Lei 13.047, de 2014, o ocupante do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é obrigatoriamente um Delegado de Polícia do final da carreira. Por isso, é ele quem detém melhores condições de nomear os cargos em comissão e funções de confiança da Polícia Federal em virtude de conhecer os quadros pessoal e profissionalmente durante anos.

Com relação à previsão de autonomia investigativa e operacional deve ser dito primeiramente que tais institutos são meros desdobramentos do que já ocorre na prática cotidiana.

Como é do conhecimento de todos, a Polícia Federal trabalha a vários anos realizando investigações e operações de forma autônoma, isenta e imparcial.

Aqui não se está falando de nenhum tipo de autonomia que altere a posição administrativa ou hierárquica da Polícia Federal dentro do Poder Executivo ou que confira alguma garantia constitucional, como seria o caso das autonomias financeira e orçamentária que somente poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Neste caso, a previsão de autonomia investigativa e operacional é mero desdobramento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas (art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

37 da CF) no qual os atos administrativos, e neste caso específico a atividade de investigar e a operacionalização das mesmas, devem de dotadas de isenção, lisura e eficiência.

Esta é uma garantia não somente do Estado brasileiro mas também da população que custeia os cofres públicos e almeja ainda mais que a máquina administrativa seja dotada de lisura, probidade e eficiência.

Sala das Comissões, em de março de 2018.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

